

os factos objecto da sentença proferida no estrangeiro tiverem sido praticados, no todo ou em parte, no seu território, se esses factos não tiverem sido praticados, em parte, no território do Estado membro em que a sentença foi proferida.

*Quanto ao artigo 12.º* — Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º, o Governo Federal declara que a República Federal da Alemanha reconhece os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Qualquer órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso jurisdicional de direito interno pode solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que decida a título prejudicial sobre as questões previstas no n.º 3 do artigo 12.º, se considerar que a decisão sobre tais questões é necessária ao julgamento da causa.

*Quanto ao artigo 13.º* — Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, o Governo Federal declara que, nas suas relações com outros Estados membros que tenham feito a mesma declaração, a Convenção se aplica à República Federal da Alemanha no 1.º dia do mês seguinte ao termo do período de 90 dias subsequente à data do depósito da sua declaração.

#### Lituânia

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a República da Lituânia declara que não aplica as regras de competência previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º

Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Convenção, a República da Lituânia reconhece a competência do Tribunal de Justiça prevista no n.º 3 do artigo 12.º

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 72/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/2001, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2001, com as declarações neles constantes.

Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, a Convenção aplica-se nas relações entre os Estados e nas datas seguintes: Áustria, Dinamarca, Suécia e Portugal, em 1 de Abril de 2002, conforme o Aviso n.º 100/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 21 de Novembro de 2002, Alemanha, em 1 de Janeiro de 2004, Lituânia, em 1 de Setembro de 2004, e Letónia, em 1 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 11 de Fevereiro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

#### Aviso n.º 60/2005

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Dezembro de 2004, a Bulgária depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, e tendo entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004).

A Convenção entrará em vigor para a Bulgária em 20 de Março de 2005, conforme estipula o parágrafo 2 do seu artigo 26.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 61/2005

Por ordem superior se torna público que, em 25 de Maio de 2004, a Hungria depositou o seu instrumento de aprovação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte das mesmas Emendas à Convenção, aprovadas, para ratificação, pelas Decisões III/1 e IV/9, conforme o Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 179/2003, e tendo entrado em vigor para Portugal em 9 de Novembro de 2001 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

### Decreto-Lei n.º 61/2005

de 9 de Março

O Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 242/2004, da Comissão, de 12 de Fevereiro, estabelece limites máximos de estanho na forma inorgânica nos géneros alimentícios enlatados.

O Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, ao transpor para o direito interno as Directivas n.ºs 85/591/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, 89/397/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 93/99/CE, do Conselho, de 29 de Outubro, definiu as regras aplicáveis ao exercício do controlo oficial dos géneros alimentícios.

A eficácia comparável dos métodos de análise utilizados, pelos laboratórios dos diferentes Estados membros, para o controlo oficial dos géneros alimentícios depende da definição de critérios harmonizados.

É, também, fundamental que os resultados analíticos, obtidos com a amostra para controlo oficial, sejam registados e interpretados uniformemente a fim de garantir que a aplicação seja efectuada de forma harmonizada em toda a União Europeia.

Neste sentido, a Directiva n.º 2004/16/CE, da Comissão, de 12 de Fevereiro, que ora se visa transpor, estabeleceu os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial do teor de estanho nos géneros alimentícios enlatados.